



**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 39, DE 2020**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

SF/20776.14776-18

**SUBEMENDA MODIFICATIVA Á EMENDA DE PLENÁRIO –
SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 5º a seguinte redação:

“I - 60% (sessenta por cento) conforme a razão entre a taxa de incidência da covid-19 em cada Estado e Distrito Federal, divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, e a taxa de incidência total do País, multiplicada pelo valor a ser distribuído no mês aos Estados e Distrito Federal, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos meses subsequentes.”

JUSTIFICAÇÃO

Louvamos a preocupação do Relator ao propor que parte dos recursos a serem destinados aos Estados levem em conta a taxa ou coeficiente de incidência da COVID-19, de modo que os que tiverem maior número de casos em relação à sua população recebam um valor maior.

Ocorre que a redação do inciso I, ao prever esse critério, não permite vislumbrar com clareza como se daria a utilização da taxa de incidência, pois ela é um número relativo, válido para cada Estado, e não guarda correlação com nenhum outro dado, impedindo a apuração de um critério de relatividade que permita a distribuição proporcional do valor.

Parece-nos que o único meio de superar isso é expressar no texto da Lei que o cálculo será feito de forma ponderada, ou seja, considerando essa taxa de incidência *vis a vis* a taxa de incidência total do país, o que conferiria a essa taxa estadual um valor relativo que permitiria, aí sim, apurar o valor devido.

Sem tal esclarecimento na lei, a fórmula de cálculo resultará incerta e dará margem a múltiplas interpretações e insegurança jurídica, e até mesmo disputas por recursos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Para evitar tal problema e superarmos desde logo essa dificuldade é mister ajustar o inciso I do § 1º do art. 5º.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/20776.14776-18